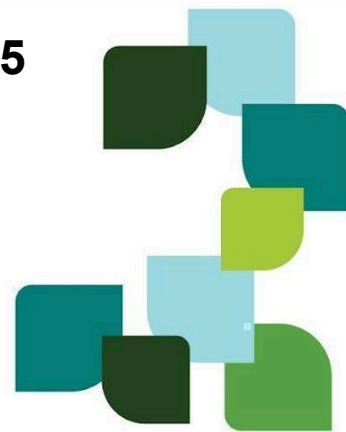




076

MENSAGEM Nº ~~062~~

-

DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Encaminha Projeto de Lei que “dispõe sobre a alteração do §3º e inclusão do §4º ao artigo 2º da Lei nº 1.892/1989, que disciplina a cobrança de correção monetária, juros de mora, multas de mora e multas punitivas no pagamento de tributos municipais”.

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para submeter à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei que tem por finalidade promover adequação técnica no procedimento de atualização monetária e inscrição em dívida ativa no âmbito municipal.

Atualmente, a legislação prevê que a inscrição se dê na segunda quinzena do mês de janeiro, após a divulgação do índice do IPCA relativo aos doze meses do exercício anterior.

Todavia, o Município de Dracena vem registrando expressivo crescimento econômico e territorial, com aumento significativo de cadastros, o que implica maior volume de notificações de débitos.

Os Correios exigem prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetiva entrega das correspondências, o que torna inviável a operacionalização do modelo atual.

Com a alteração proposta, será possível realizar a inscrição dos débitos em dívida ativa no mês de dezembro de cada exercício, aplicando-se o IPCA acumulado de dezembro a novembro, mantendo-se o período de 12 (doze) meses de apuração.





Excepcionalmente, no exercício de 2025, adotar-se-á o IPCA acumulado entre janeiro e novembro de 2025, de modo a assegurar a transição ao novo modelo, sem prejuízo da regularidade da cobrança.

Assim, a medida garante maior eficiência administrativa, respeita o princípio da legalidade tributária e dá efetividade à cobrança da dívida ativa, sem comprometer a arrecadação municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, confiando em sua aprovação.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para externar à Vossa Excelência e nobres Vereadores componentes desta Casa de Leis, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9EDE-E75D-8557-A8E1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 03/09/2025 15:09:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/9EDE-E75D-8557-A8E1>



076

PROJETO DE LEI N.º ~~062~~

-

DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração do §3º e inclusão do §4º ao artigo 2º da Lei nº 1.892/1989, que disciplina a cobrança de correção monetária, juros de mora, multas de mora e multas punitivas no pagamento de tributos municipais, conforme especifica.

GENI PEREIRA LOBO PESIN, Prefeita Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o §3º e incluído o §4º ao artigo 2º da Lei nº 1.892/1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§3º. A atualização monetária anual dos valores observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se o período compreendido entre os meses de dezembro de um exercício e novembro do exercício subsequente.

§4º. Excepcionalmente, para o exercício de 2025, será aplicado o índice do IPCA relativo ao período de janeiro a novembro do referido exercício.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9AF9-3964-3CA5-5BDD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 03/09/2025 15:00:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/9AF9-3964-3CA5-5BDD>

LEI N.º 1892 - DE 28 DE JUNHO DE 1989.
Disciplina a cobrança de correção monetária, juros de mora, multas de mora e multas punitivas no pagamento de tributos municipais.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Todos os tributos municipais pagos fora do prazo legal, serão corrigidos monetariamente de acordo com a sistemática de cálculo que à época viger para a atualização monetária dos débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Observar-se-á, para dar cumprimento ao disposto no ‘caput’ o teor das tabelas aprovadas mensalmente pelo órgão fazendário do Governo do Estado de São Paulo, para a correção monetária dos débitos fiscais estaduais.

Artigo 2º - Os débitos fiscais municipais, quando não recolhidos nos prazos fixados pela legislação, sujeitam-se:

- I – à multa de mora de 20% (vinte por cento)
- II – a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 1º - A multa de mora e os juros de mora previstos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 2º - As multas punitivas previstas na legislação tributária municipal, prevalecem sobre a multa de mora prevista no ‘caput’, vedada aplicação cumulativa de ambas.

Artigo 3º - As multas por infração à legislação tributária, aplicadas em procedimentos fiscais incidirão sobre as respectivas bases de cálculo corrigidas monetariamente.

Parágrafo único – Após aplicadas, as multas de que trata o ‘caput’, quando pagas fora dos prazos fixados em procedimentos fiscais, serão atualizados monetariamente a partir do mês de sua aplicação.

Artigo 4º - O termo inicial de incidência de correção monetária será:

- I – em se tratando de tributo, o mês em que o mesmo deveria ter sido pago;
- II – em se tratando de base de cálculo da multa punitiva, o mês em que foi praticada a infração.

Parágrafo único – Na hipótese de levantamento fiscal, para os fins deste artigo, será considerado o último mês abrangido pelo levantamento.

LEI N.º 1892 - DE 28 DE JUNHO DE 1989.
= fl. 02 =

Artigo 5º - O termo inicial de incidência dos juros de mora será o dia seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido pago.

Artigo 6º - Salvo na hipótese prevista no § 1º, o termo final de incidência da correção monetária e dos juros de mora será a data do efetivo pagamento integral do débito fiscal.

§ 1º - Na hipótese de débito reclamado em procedimento fiscal, a correção monetária e os juros de mora serão calculados até o mês da respectiva lavratura, sendo assegurado ao contribuinte o direito de liquidação desse valor, sem qualquer outro acréscimo, com os descontos previstos em lei, no prazo cominado em cada caso.

§ 2º - Decorrido o prazo indicado, sem a liquidação do débito fiscal, restabelece-se a regra prevista no 'caput'.

Artigo 7º - Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo, depositar em dinheiro a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária e dos juros de mora, a partir do mês seguinte àquele em que seja efetuado o depósito.

§ 1º - Entende-se por importância questionada a exigida no processo corrigida monetariamente com base nos coeficientes a que alude o artigo 1º 'caput', vigentes no mês em que ocorre o depósito, e a dos juros de mora.

§ 2º - O depósito será efetuado em instituição oficial, integrada no sistema do crédito do Estado, em conta especial vinculada, incidindo sobre o seu valor correção monetária e juros, isolada ou englobadamente, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 28 de junho de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -